



90

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

A C O R D Ã O Nº 424

É da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar Mandado de Segurança contra atos de Presidentes de Diretório dos Partidos Políticos. À luz da Lei 7.493, de 17.06.86, inexiste candidatura nata para Deputado Estadual. Mandado de Segurança que se aprecia e denega a segurança pretendida por Deputado Estadual para se ver incluído na lista de candidatos independentemente de votação em regular Convenção Partidária.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Processo nº 03/86 - Classe I, referente ao Mandado de Segurança, onde figuram como Impetrante: Dep. Cecílio de Jesus Gaeta e Impetrado: Presidente do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - P.M.D.B.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar o "mandamus", vencido o Relator.

No mérito denegar a segurança cassando a liminar concedida. Vencido o quarto vogal que concedia a segurança. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e seis dias do mês de agosto de 1986.

Gervál Bernardino de Souza
DES. GERVÁL BERNARDINO DE SOUZA - Presidente



91

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ó R D ã O Nº 421

DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS

- Relator

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
Regional Eleitoral.

- Procurador

PUBLICADO no D. J. de 1891
01 / 09 / 86 - p. 21



92

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O: - DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS

CECÍLIO DE JESUS GAFTA, Deputado Estadual em 25.07.86, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra o ato do Presidente do Diretório do PMDB, que o excluiu da relação de candidatos a Deputado Estadual a ser votada na Convenção Regional do Partido que seria realizada no dia 27.07.86.

Entendia o Impetrante, naquela oportunidade, que seu nome deveria figurar na relação mencionada, pelo fato de ser Deputado Estadual, situação fática por sẽ sõ bastante para atribuir-lhe o status de "...candidato nato à reeleição do pleito de 15 de novembro de 1986...";

Esclareceu que, valendo-se disso "...solicitou junto ao Diretório Regional do PMDB, nesta Capital, no dia 23.07.86, a sua inscrição na lista de candidatos a Deputado Estadual no pleito de 15 de novembro de 1986, solicitação essa reiterada em 24.07.86...".

Entretanto, às vésperas da Convenção Regional, constatou não figurar seu nome na lista de candidatos que seria homologada (sic), o que o levou a impetrar o presente Mandamus para ter reconhecido o que entendeu ser seu direito líquido e certo de se ver incluído na lista "...de candidatos a Deputado Estadual pelo Partido PMDB...".

Desenvolveu seu raciocínio à luz da exegese que se permitiu fazer de dispositivos da Lei Orgânica dos Parti dos Políticos (Lei 5.682, de 21.07.71) e do Estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

(fls.02/11).

A liminar foi deferida, "...para garantir ao postulante o direito de ver seu nome inscrito na lista de candi dados à reeleição na Convenção do PMDB que se realizará no próximo dia 27.07.86..."

(fls.13/4)

A 26.07.86, S.Fxa. o Presidente do Diretório Regional do PMDB, notificado da liminar concedida, após tecer considerações várias sobre a Impetração, requereu, "... com



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

a urgência que o caso requer para cumprimento da ordem..." fosse esclarecido "...como proceder para obedecer ao decisum. ou sua revogação..."

(fls. 18/30)

O Excelentíssimo Juiz Relator de então - Dr. José Arcy Cardoso Gonçalves, fez ver à Autoridade Impetrada que o Impetrante deveria "... ter seu nome inscrito na chapa de candidatos a Deputado Estadual a ser submetida à votação na Convenção Regional..." para obediência ao decisum e que os argumentos de ordem jurídica contidos no expediente retro mencionado (o de fls. 18/30), constituíam matéria de mérito a ser apreciada mais tarde.

(fls. 32)

As informações foram prestadas pelo Impetrado, consoante peças de fls. 37/59, onde faz ver ao julgador que

"... nenhum Deputado Estadual tem direito à reeleição, diante da legislação vigente, nem mesmo direito de ver seu nome inscrito na chapa a ser submetida a votação pela Convenção, pois essa disposição não resulta dos termos da Lei nº 7493/86, só compatível a asseguuração do art. 125, do Estatuto Partidário, quando a lei revogada os agasalhava como candidatos natos ..." (grifos no original)

e que

"... Em virtude da existência de 53 (cincoenta e três) candidatos, incluída a inscrição do Deputado Cecílio de Jesus Gaeta, de última hora, era propósito da Comissão Executiva, aguardar que 10% (dez por cento) de cada grupo de convencionais, apresentassem inscrição de chapas, desobrigando a Comissão Executiva da condição drástica de apresentar uma chapa com corte de candidatos que manifestaram a intenção de serem postulantes.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Todovia, tal não ocorreu até a última hora do prazo previsto em lei, obrigando à Comissão Executiva, após designar 5 membros e estabelecer critérios de inclusão, elaborar uma chapa que veio a ser aprovada inanimemente pela mesma Comissão.

Um dos critérios estabelecidos foi a respeito a ordem de manifestação dos postulantes, nos termos dos Editais publicados, bem como outros relativos à fidelidade, conduta partidária e etc., todos ligados a problemas de economia interna do Partido...".

Dentre a documentação anexada está cópia da Ata da Convenção do Partido para a escolha de candidatos às eleições de 1986.

(fls. 49/54)

Manifestação intercalar do Impetrante às fls. 60/4.

Os Autos vieram-me redistribuídos por imperativo legal (vencimento do biênio do Dr. José Arcy Cardoso Gonçalves).

(fls. 36 e 65)

Determinei diligências (fls. 65), permiti apresentação de memoriais na ocasião certa (fls. 70).

A Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do WRIT.

(fls. 71/83)

Memorial do Impetrante - fls. 86/99; do Impetrado - fls. 102/110; e considerações finais do Ministério Público (fls. 112).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

V O T O P R E L I M I N A R - DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS

O presente Mandamus está em julgamento, na forma do art. 62 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal; sob a égide da Lei 1.533/51 e CPC, pois, conforme frisei às fls.100, este Código contém regras que devem ser aplicadas na sua generalidade a todas as ações, mesmo as de ritos especiais - como é esta.

E, em assim sendo, nos termos do art. 113 do mencionado diploma legal, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar originariamente este Mandado de Segurança.

Com efeito, à luz do art. 29, inciso I, letra "e" do Código Eleitoral c/c art. 21, inciso I, letra "e" do Regimento Interno, atos de Presidente dos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos não são da competência originária deste Egrégio Sodalício.

Explico.

Diz o citado Código Eleitoral (disposição idêntica no RI) que compete aos TREs, processar e julgar originariamente, Mandado de Segurança em matéria Eleitoral contra atos de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade.

Em que pese a matéria ser de Direito Eleitoral (está em conhecimento e deslinde questão ligada ao Processo Eleitoral), a autoridade averbada de coatora - Presidente do Diretório Regional do PMDB (cuja legitimidade passiva ad causam é expressamente admitida na Lei 1.533/51, art. 1º, §1º) não responde perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, conforme se depreende da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, art. 106, II.

Por oportuno, permissa venia, aduzo que os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas, definidas na Legislação Federal, cometidas no desempenho da fun



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ção e que atentam contra a existência da União Federal, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do País, a probidade da Administração, a Lei Orçamentária, o exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais, o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais inter pluris.

Confira-se no art. 82 da Constituição Federal, e nos textos da Lei 1.079, de 10.04.50 e Decreto Lei 201, de 27.02.67.

Aqui, verifico um caso de competência determinada segundo o interesse público, não sendo toleradas modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos por força da vontade das partes (é de se observar o silêncio a propósito, daqueles que se situam no presente processo como partes: Impetrante, Impetrado, Ministério Público).

Por isso, é de se remeter a questão ao Órgão Judiciário próprio (Juízo Eleitoral monocrático) pelo que deve ficar sem efeito a liminar concedida, conforme lição extraída do aresto do Supremo Tribunal Federal, publicado no RTJ 113/506.

É assim que voto nesta questão preliminar.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

V O T O D E M É R I T O - DR. LUIZ CALIXTO DE BASTOS

Superada a preliminar, vou ao Mérito.

O Impetrante valeu-se deste WRIT e da liminar deferida, para conseguir ter seu nome levado à Convenção do PMDB como postulante a candidato a Deputado Estadual (vide fls. 2/4 ; 13/4; 46, 49/54).

Em princípio pode parecer que o objeto da Impetração tenha se esaurido com a liminar. Porém, não se extingue processo por esvaziamento resultante de liminar concedida e cumprida, pois o que é provisório tem que ser confirmado, havendo interesse residual da parte vencida.

Este é o caso.

Entendo, data venia de eventuais entendimentos contrários, que a Lei 7.493, de 17.06.86 (a que estabelece normas para a realização de eleições em 1986 e dá outras providências), mais a Resolução nº 12.854 do TSE a que baixou instruções para a escolha e registro dos candidatos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual), não confere ao ilustrado Impetrante direito líquido e certo de ser "candidato nato à reeleição do pleito de 15 de novembro de 1986...", ou mesmo ter seu nome obrigatoriamente "...incluído na lista de candidatos a Deputado Estadual no próximo pleito eleitoral...", nos termos da Impetração de fls. 02/04.

À primeira leitura da Lei 7.493/86, pode parecer que ainda prevalece a regra do art. 4º da Lei 6.978, de 19.01.82 (a que estabeleceu normas para realização de eleições em 1982), no tocante às candidaturas natas, pois que silenciou a propósito do assunto e se se analisar o fato pela ótica do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal dispositivo permanece em vigor até que outra Lei o revogue ou o modifique.

Mas, na Resolução 12.854 - baixada por força do art. 24 da Lei 7.493 mencionada -, publicada no D.J.U. do dia 04.07.86, está lá, claro - no seu art. 24, quem tem direito subjetivo à candidatura nata: os Senadores, por força da Lei Complementar nº 42, de 01.02.82.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Somente eles.

E para que não se alegue o contrário, POR FORÇA DE EXEGESES ESTRÁBICAS E CONVENIENTES, faço ver que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui competência normativa, até mesmo - de certa forma, legislativa, resultante esta, da competência privativa para expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral ou tomar quaisquer providências para a execução da Legislação Eleitoral, a teor do art. 23, IX, do falado Código Eleitoral.

En passant, a Lei 6.978/82 teve duração determinada, com prazo certo de duração (vigou até à diplomação dos candidatos eleitos naquela oportunidade) e a Lei 7.493, de 17.06.86 não possui efeito repristinatório, mesmo porque em seu art. 26, revogou expressamente as disposições em contrário (e a invocada candidatura nata do Impetrante como Deputado Estadual que é, constitui disposição contrária ao vigente texto legal).

No meu entender, o Impetrante tinha e ainda tem INTERESSE (pretenção) em figurar na lista de candidatos a Deputado Estadual pelo PMDB, e não DIREITO (pretenção protegida pela norma jurídica).

De todo o processado, não vislumbrei direito líquido e certo, comprovado de plano, bastante para que o mesmo fosse ou seja judicialmente incluído no rol daqueles que serão submetidos ao crivo das urnas no pleito de novembro próximo, tão só porque atualmente detém o mandato de Deputado Estadual.

A Resolução acima mencionada, dispõe em seu capítulo 3º o método para a escolha dos candidatos e nele (no capítulo), na Seção IV, propriamente o dos candidatos a Deputado.

Creio que o invocado direito do Impetrante figurar na lista dos candidatos a Deputado (sem se submeter às tais regras), sob o pálio do art. 125, do Estatuto do PMDB, deveria ter sido - na época própria, examinando no âmbito partidário pois ao partido foi adjudicada toda a matéria relativa, conforme se verifica do art. 87, do Código Eleitoral, c/c art. 75, letra "g", do seu Estatuto (fls. 66 dos Autos e pág. 80 do opúsculo).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

E uma vez assegurada a competência, entende-se que ela foi outorgada com amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere o princípio que a assegura.

Ou então, por ocasião do pedido de registro das chapas escolhidas pela Convenção Partidária, nos termos dos capítulos 4º e 5º da já mencionada Resolução nº 12.854.

Por isso, DENEGO a segurança, ficando CASSADA a liminar anteriormente deferida.

Sem custas e sem honorários.

É como voto.

V O T O 01 - DR. NILDO DE CARVALHO

De acordo com o Relator.

V O T O 02 - DR. RÊMOLO LETTERIELLO

Analizando as leis que comandaram o processo eleitoral brasileiro nos últimos anos, vamos verificar que o instituto da candidatura nata figurou na Lei 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelecia normas para a realização de eleições em 1982 e em cujo art. 4º considerava os então deputados federais e estaduais, candidatos natos e que não deveriam figurar nas chapas apresentadas à Convenção, posto que teriam seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução 11.270, de 20 de maio de 1982, expediu instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais, ao pleito de 1982, e nessa Resolução, mais precisamente nos artigos 16 e 18, expressamente referiu-se às candidaturas natas dos senadores e deputados, sendo que, com relação aos deputados, estabeleceu que não deveriam figurar nas chapas apresentadas à Convenção, uma vez que seus nomes figurariam no pedido de registro.

Em 29 de junho de 1982, foi editada a Lei



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

7.008 e tão somente para alterar o "caput" do art. 4º, da Lei nº 6.978, incluindo os senadores e os vereadores entre os beneficiários da candidatura nata.

Para as eleições de 1986 o legislador silenciou-se no que concerne ao mencionado privilégio, porquanto a Lei 7.493, de 17 de junho de 1986, que estabelece normas para a realização das eleições deste ano, não abre nenhum artigo para considerar a matéria. Somente trata do assunto a Resolução 12.854, do T.S.E., que em seu art. 24 prevê que os atuais senadores serão considerados candidatos natos, não se referindo aos deputados federais e estaduais. Essa omissão, no meu entender, está a revelar, de modo inequívoco que, para as eleições de 1986, somente os senadores podem valer-se da referida prerrogativa.

Em reforço a esse entendimento de inexistir candidatura nata para deputados, lembro que nos jornais de poucos dias atrás veiculou-se a informação de que a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais aprovou proposta que extingue a candidatura nata de senadores. Notificou-se que "a recondução natural de candidaturas ficou proibida com a aprovação da proposta do professor Cândido Mendes de Almeida" e que "para candidatar-se, o senador - beneficiado pela atual legislação - terá de submeter-se à convenção partidária" não fazendo alusão, a notícia, em nenhum instante, a deputados federais ou estaduais ("Folha de São Paulo" de 09.08.86, pág. 4).

À toda evidência, as disposições da Lei 6.978 e da Resolução 11.270, que estabeleciam normas para as eleições de 1982, não têm aplicação nesta de 1986, que acham-se disciplinadas por regras específicas contidas na Lei 7.493 e na Resolução 12.854. Nesta, o art. 24 reza: "Os atuais Senadores serão considerados candidatos natos dos Partidos a que pertencerem ou dos Partidos a que se filiarem (LC-42, art. 6º)", não se referindo, a Resolução, aos deputados.

De outra parte, ao dispor o art. 4º da Lei 7.493 que "Nas eleições reguladas por esta Lei aplica-se a legislação eleitoral vigente", não está aventando aquelas leis que foram editadas apenas para disciplinar certos momentos eleitorais, mas sim à legislação estabelecida em caráter permanente co



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

mo o Código Eleitoral, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a Lei das Inelegibilidades, a Lei das sublegendas, etc..

Na verdade, a Lei 6.978, ainda que indevidamente, como veremos adiante, regulou a matéria a respeito da candidatura nata de deputados, de forma transitória, fixando regras para a escolha e registro de candidatos, para as eleições de 1982 e não para todas as eleições a partir da sua vigência.

Induvidosamente, a lei que contém regras permanentes e referente à candidatura nata é a Lei Complementar nº 42, que admite a recondução de candidaturas, independentemente do crivo das Convenções, apenas para os Senadores.

E essa matéria somente poderia mesmo ser regulada por norma constitucional porquanto o ato de postular candidatura é inerente ao exercício da cidadania a esta de sede constitucional.

Realmente, dispõe o § 3º, do art. 149 da Constituição Federal que "Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação".

Lei ordinária, Sr. Presidente e Senhores Juizes, não pode inovar em matéria de direitos políticos, vez que estes somente podem ser concebidos por normas constitucionais. A candidatura do cidadão a cargo político é exercício de direito político. A candidatura nata é direito político novo, concebido pela Lei Complementar nº 42, para Senadores.

A meu sentir, as disposições do art. 4º da Lei 6.978 e do art. 1º da Lei 7.008 estendendo o direito à candidatura nata aos vereadores e deputados, violaram flagrantemente a Constituição Federal porque, como visto, não pode a lei ordinária reger questões pertinentes a direitos políticos. Com efeito, ainda que vigorassem, não seriam aplicáveis os referidos preceitos por inconstitucionais.

Pelo exposto e entendendo não existir qual



102

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

quer direito líquido e certo do impetrante, a ser resguardado ou defendido por via da ação mandamental, voto no sentido de denegar a segurança impetrada.

V O T O 03 - DES. HIGA NABUKATSU

De acordo com o parecer.